



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Anticorrupção - Transparência - Integridade

JUSTIÇA E ANTICORRUPÇÃO

# ANTICORRUPÇÃO



26 de Março de 2023 | Edição nº 02 | Distribuição Gratuita | [www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org)

## Proposta de lei de revisão da lei de probidade pública.

Comentários do Centro de Integridade Pública

### Proposta de lei de revisão da lei de probidade pública é pouco ousada

O Centro de Integridade Pública (CIP) apresenta os seus comentários no que concerne à proposta de lei de revisão da Lei de Probidade Pública (LPP) que está em processo de reforma na Assembleia da República (AR). Os comentários vão incidir sobre artigos específicos da referida proposta, visando melhorá-los de modo a conferir a necessária eficácia à regulação do regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público, onde se incluem os titulares ou membros de órgão público/político.

Compulsando a proposta de lei de revisão da LPP, constata-se que tem como objectivo central a regulação da matéria referente ao conflito de interesses e declaração de património.

Constata-se, também, que existem matérias nucleares que foram suprimidas da proposta de lei de revisão da LPP (que constam da LPP em vigor) e, ainda, a necessidade de regular determinados institutos jurídicos essenciais que não estão previstos na mesma.

A presente análise visa, sobretudo, contribuir para conferir maior eficácia ao regime jurídico ora em revisão, procurando, sempre que possível, trazer uma nova perspectiva de abordagem nos aspectos principais que conduziram à necessidade de se realizar a presente reforma.

De seguida são apresentados os comentários à proposta de revisão da LPP, por artigos.

### I. Dispositivos legais que devem ser melhor regulados

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO III

#### Deveres Especiais

#### Artigo 25

#### (deveres éticos)

Na alínea b), n.º1 do artigo 25 da proposta de lei de revisão da LPP estabelece-se sobre a necessidade de depósito da declaração ajuramentada sobre a inexistência de incompatibilidades e impedimentos, para o exercício do cargo pelo titular ou membro de órgão público/político. No n.º2 do artigo 25 da proposta de revisão em análise estatui-se que a declaração referida no n.º1 deve ser depositada junto à entidade que nomeia, investe ou empossa o titular ou membro de órgão político.

É de recomendar que a declaração em causa não deva ser apresentada ou depositada exclusivamente pelos titulares ou membros de órgão público. Deveria abranger os entes que desempenham altos cargos públicos (sugere-se a integração na LPP da categoria de altos cargos públicos, sendo estes, dentre outros, os membros de órgãos dirigentes de entidades da administração directa, indirecta e independente e os dirigentes máximos de serviços municipais<sup>1</sup>).

Outrossim, ao invés de existirem dois tipos de declarações, designadamente: 1) declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções ou de qualquer outra espécie de bens e valores, segundo o artigo 56 da proposta de revisão e 2) declaração ajuramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, prevista na

<sup>1</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/altos-cargos-publicos>

\* Em caso de dúvidas, sugestões e questões relacionadas a esta nota, contacte: [baltazar.fael@cipmoz.org](mailto:baltazar.fael@cipmoz.org)

alínea b) do n.º 1 do artigo 25 da mesma proposta, é de recomendar que exista uma única declaração, que deveria ser designada *dedeclaração* única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos<sup>2</sup>. Existindo uma declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos tal pode ajudar a reduzir o número de instituições para analisar matéria que poderia ser deferida para uma órgão, o que iria concorrer para melhorar a eficácia no controlo do processo declarativo.

Ainda, no que concerne a declaração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 25, recomenda-se que seja apresentada junto às entidades depositárias previstas no artigo 60 da proposta de lei de revisão da LPP e não na entidade que nomeia, investe ou empossa, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 25 da proposta em análise. O acolhimento desta recomendação poderá contribuir para conferir transparência ao processo declarativo, uma vez que quem nomeia, investe ou empossa, em muitos casos, fá-lo por confiança e não com base na meritocracia ou em critérios objectivos. É preciso evitar que a entidade que nomeia, investe ou empossa, usando do seu poder descricionário, proteja o nomeado, não arguindo possíveis situações de impedimentos e incompatibilidades, mesmo que sejam do seu conhecimento.

## CAPÍTULO II

### Conflito de Interesses

#### SECÇÃO III

##### Conflito de interesses após cessação de funções

###### Artigo 46

###### (Obrigações do servidor público ao cessar funções)

No n.º 2 do artigo 46 da proposta de lei de revisão da LPP é preciso clarificar se o servidor público deve restituir os bens aí referidos (habitação, material, equipamento), que lhe tenham sido atribuídos pelo exercício do cargo ou função, trinta dias antes ou depois deste cessar as suas funções. A clarificação deve ser no sentido de ser nos trinta dias depois de cessar as funções, de modo a que não surjam equívocos na interpretação deste dispositivo.

Outrossim, é necessário que sejam conferidos poderes/competências para que o órgão ou instituição pública a que o servidor público se achava vinculado o possa notificar para que cumpra com o estatuído no n.º 2 do artigo 46 da proposta de revisão, ou seja, proceder a entrega dos bens a que se acha obrigado.

## SECÇÃO IV

### Garantias de integridade

#### SUBSECÇÃO II

##### Comissões de Ética Pública

###### Artigo 49

###### (Comissão Central de Ética Pública - CCEP)

No n.º 1 do artigo 49 da proposta de lei de revisão da LPP estabelece-se que a CCEP é um órgão independente da Administração Pública (AP). No entanto, é preciso que se clarifique o que compreende essa independência, ou seja, qual é a natureza jurídica da CCEP, por um lado. Por outro, é importante esclarecer se a independência que se pretende conferir a CCEP é de natureza orgânica ou funcional, ou ambas as situações, para que não existam interferências no funcionamento deste órgão, nem pelo mecanismo da tutela nem por qualquer outro. Há que elaborar mais sobre o que significa a independência da CCEP em relação à Administração Pública. É que se tal não ficar bem definido na futura lei, pode surgir a seguinte questão: Como é que a CCEP se pode posicionar quando tiver que decidir sobre questões que, por exemplo, envolvam titulares de órgãos de soberania que não fazem parte da Administração Pública e que serão abrangidos pelos dispositivos da futura lei ora em revisão, mormente os que integram o poder executivo, legislativo e judicial?

Por exemplo, no Brasil, a natureza jurídica da Comissão de Ética Pública está esclarecida na lei. No caso, a Comissão de Ética Pública do Brasil é um órgão que está vinculado ao presidente da república, não sendo por isso independente<sup>3</sup>.

###### Artigo 49

###### (Comissão Central de Ética Pública)

No n.º 2, alínea f) do artigo 49 da proposta de lei de revisão da LPP, propõe-se que a CCEP passe a “**emitir parecer sobre possível conflito de interesses ou improbidade na designação de quadros para cargos públicos, mediante solicitação**”. Recomenda-se que o parecer da CCEP, nestes casos, deva ser obrigatório. A lei deveria estabelecer que é obrigatória a submissão do expediente de nomeação para a CCEP pronunciar-se sobre a situação de conflito de interesses, sempre que haja necessidade de designação de qualquer pessoa para exercer cargo público/político ou alto quadro público, mediante informação solicitada a pessoa que se pretende nomear em relação aos interesses de que é detentora.

No dispositivo legal em análise dever-se-ia, ainda, acrescentar que a CCEP também poderia arguir situações de conflito de interesses ex-officio, sobre entidades que se pretendam nomear para o exercício de cargos públicos. Outrossim, nestas situações deve ser referida a consequência legal para as entidades a empossar que se encontrem em situação de eventual conflito de interesses.

<sup>2</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – atualizada pela Lei n.º 26/2024, de 20/02 - [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3192&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3192&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>3</sup> Cfr. Artigo 1 do Decreto de 26 de Maio de 1999 que estabelece o seguinte: Fica criada a Comissão de Ética Pública, vinculada ao Presidente da República, competindo-lhe proceder à revisão das normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal, elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal - <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1999/decreto-44-26-maio-1999-359419-publicacaooriginal-1-pe.html>

## SUBSECÇÃO II

### Comissões de Ética Pública

#### Artigo 50

##### (Deliberações)

O artigo supra da proposta de lei de revisão da LPP estabelece que as decisões da CCEP são de cumprimento obrigatório. A questão que se coloca é que a proposta não faz menção à entidade ou entidades que deve ou devem fazer a fiscalização do cumprimento das deliberações emanadas da CCEP, a nível sectorial, com vista ao seu efectivo cumprimento pelos destinatários. A lei deveria ser clara neste aspecto.

Seria de recomendar que a futura LPP resultante do presente processo de revisão viesse a estabelecer que cabe às comissões de ética sectorial fazer a fiscalização do cumprimento das deliberações da CCEP ao seu nível, ou na sua falta essa função deveria ser deferida aos departamentos de recursos humanos do órgão ou instituição pública. No caso do Brasil, as comissões de ética fazem a avaliação da gestão da ética a nível sectorial, conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública<sup>4</sup>.

## CAPÍTULO III

### Património

#### SECÇÃO I

### Sistema de declaração de património

#### Artigo 56

##### (Declaração de património)

A proposta de lei de revisão da LPP refere que o exercício de cargos públicos está sujeito a declaração de património (direitos, rendimentos, títulos, acções ou qualquer outra espécie de bens ou valores). Para garantir a eficácia deste processo, seria importante que o mesmo fosse descentralizado do seguinte modo: as entidades designadas de titulares ou membros de órgão público/político a nível provincial e distrital deveriam apresentar as declarações de património nas respectivas procuradorias (provincial e distrital, conforme o local onde se achassem destacadas a exercer funções públicas). As mesmas entidades, de nível central, continuariam a apresentar as declarações junto da Procuradoria-Geral da República.

4 Presidência da República, Comissão de Ética Pública, Secretaria de Controle Interno/SG-PR Secretaria -Executiva da Comissão de Ética Pública (2022) - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/guias-e-modelos-de-documentos/guia-criacao-de-comissoes-de-etica>

5 Estão abrangidos também pela obrigatoriedade de apresentar a declaração de património as seguintes entidades: agentes da Polícia de Trânsito, agentes da Polícia Municipal, presidente e funcionários da Autoridade Tributária de Moçambique, a todos os níveis, membros do Serviço Nacional de Investigação Criminal, membros do Serviço Nacional de Migração, Guarda Penitenciário, Polícias da Guarda Fronteira, funcionários em exercício nos postos fronteiriços, funcionários do Instituto Nacional de Transportes Rodoviários, servidores públicos nas áreas de conservação e guardas florestais, funcionários das conservatórias e dos cartórios notariais, Oficiais de Justiça e assistentes de oficiais de justiça e demais funcionários afectos aos cartórios e secretarias judiciais, membros das Unidades Gestoras e de Aquisições, usuários do e-SISTAFE, os recebedores, tesoureiros, exatores e demais responsáveis de direito ou de facto, pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos e auditores e inspectores, a todos os níveis.

6 Cfr. artigo 1 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

7 Comissariado contra a corrupção de Macau - <https://www.ccac.org.mo/pdf/pt/news/doc02.pdf>

8 Preparado pelo Banco Mundial, OCDE e UNODC a pedido do Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20 - / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime 2022) — [https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2023/Preventing-and-Managing-Conflicts-of-Interest-in-the-Public-Sector-Good-Practices-Guide\\_PORT.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2023/Preventing-and-Managing-Conflicts-of-Interest-in-the-Public-Sector-Good-Practices-Guide_PORT.pdf)

Dever-se-ia criar a categoria de altos quadros públicos, conforme sugerido, que também deveriam apresentar as declarações de património junto da Procuradoria – Geral da República.

No que concerne a outros entes abrangidos pela obrigatoriedade de apresentar a declaração de património, que não integrem a categoria de titulares ou membros de órgão público/político e nem a de altos quadros públicos, as respectivas declarações deveriam ser depositadas nas comissões de ética dos respectivos sectores de actividade ou na sua falta, nos departamentos de recursos humanos respectivos, designadamente, as entidades previstas no n.º 2 do artigo 57<sup>5</sup> da proposta de lei de revisão da LPP.

O alargamento das entidades que devem apresentar a declaração de património, segundo prevê a proposta de lei de revisão da LPP, pode conduzir a existência de dificuldades na sua fiscalização, atendendo que nem sempre o mesmo poderá ocorrer electronicamente (o que facilitaria a sua fiscalização). Noutros casos, a declaração deverá ser apresentada fisicamente, segundo o previsto no n.º 2 do artigo 59 da proposta de lei de revisão da LPP, o que pode tornar o processo ineficaz pelo número reduzido de membros das Comissões de Recepção e Verificação (CRV). Segundo a proposta de lei de revisão da LPP as CRV deverão ser compostas por 5 membros, conforme o artigo 62. Ou seja, há que ter em atenção o número total de servidores públicos que deverão apresentar a declaração de bens numa província ou num distrito, uma vez que se pretende alargar o seu número de forma significativa.

Em Portugal a título ilustrativo, as obrigações declarativas de património abrangem duas categorias: os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos<sup>6</sup>, sendo que os magistrados (judiciais, da magistratura judicial administrativa e fiscal e os do Ministério Público), estão sujeitos a um regime especial de apresentação da declaração de rendimentos e património – declaração única -, o que contribui para conferir maior eficácia na fiscalização do processo declarativo.

Recomenda-se ainda que para conferir eficácia e funcionalidade ao processo de fiscalização das declarações de património, numa situação em que se pretende alargar o número/categoria de declarantes, sobretudo os elencados no n.º 2 do artigo 57 da proposta de lei de revisão da LPP, é necessário que as entidades depositárias sejam descentralizadas até ao nível sectorial, onde os declarantes exercem as suas funções. Por exemplo, Honk Kong, Canadá, Reino Unido prevê, na sua legislação, o mecanismo de declaração sectorial para os trabalhadores da administração pública que não ocupam cargos dirigentes ou de direcção<sup>7</sup>. No Peru, um país unitário como Moçambique, o processo declarativo é descentralizado para o nível local<sup>8</sup>.

Caso contrário, seria necessário seguir um modelo em que os abrangidos pela obrigatoriedade de declarar o património seriam somente os titulares ou membros de órgão político e os altos quadros públicos, como acontece em Portugal, facilitando dessa forma a fiscalização das declarações de património.

## SECÇÃO II

### Depósito, registo, autuação, verificação e fiscalização

#### Artigo 60

##### (Entidades depositárias)

O artigo 60, n.º1 alínea d) da proposta de lei de revisão da LPP, estabelece que os magistrados do Ministério Público (MP) depositam a declaração de património no Tribunal Administrativo. No que concerne aos magistrados do MP a nível provincial e distrital, estes devem apresentar a declaração em causa junto do tribunal administrativo provincial, que, por sua vez, deverá enviar/remeter as declarações ao Tribunal Administrativo (n.º2 do artigo 60).

Trata-se de um exercício que poderia ser simplificado no seu processo, se fosse conferido aos tribunais administrativos provinciais a competência para passarem a desempenhar a função de entidades depositárias. Para o efeito, os referidos tribunais deveriam possuir uma estrutura semelhante à existente nas procuradorias provinciais, designadamente serem dotados de comissões de recepção e verificação com todas as competências inerentes ao exercício desta função. Aliás, é de questionar os motivos que levam a que aos tribunais administrativos não sejam conferidas competências de entidades depositárias, se tratando de órgãos de soberania e, por isso, independentes diferentemente do MP, que é uma entidade autónoma. Recomenda-se, por isso, que os tribunais administrativos passem a ser entidades depositárias, o que ajudaria a simplificar o processo de depósito das declarações de património dos magistrados do MP e quiça a sua fiscalização efectiva.

Outra via que poderia ser acolhida seria a de os magistrados judiciais, do MP e da magistratura judicial administrativa, fiscal e aduaneira, procederem ao depósito/apresentação das suas declarações de património junto dos respectivos conselhos superiores que são órgãos de gestão e disciplina reconhecidos constitucionalmente. Por exemplo, em Portugal, os magistrados judiciais<sup>9</sup>, do Ministério Público<sup>10</sup> e dos tribunais administrativos e fiscais<sup>11</sup> entregam a declaração única de rendimentos junto dos respectivos conselhos superiores.

Assim, com base no artigo 76 da proposta de lei de revisão da

LPP poder-se-ia abrir a possibilidade para serem os conselhos superiores das magistraturas a estabelecerem o seu regime de declaração de património. Ou seja, a estes órgãos deveriam ser atribuídas competência para a análise, fiscalização das declarações de património e aplicação do respectivo regime sancionatório, nos termos a estabelecer nos respectivos estatutos<sup>12</sup>.

#### Artigo 67

##### (Consulta pública e divulgação)

Segundo o previsto na proposta de lei de revisão da LPP continuam a existir restrições para o livre acesso e consulta da parte II das declarações de património. A parte II é aquela que contém os elementos, ordenados por grandes rúbricas, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva como tal, filhos menores e dependentes legais, no momento em que é prestada a declaração, existentes no país ou no estrangeiro<sup>13</sup>.

Recomenda-se uma maior ponderação por parte do legislador nesta matéria. Para tal, dever-se-ia seguir por um regime mais aberto permitindo, por exemplo, o acesso a parte II das declarações de património dos titulares ou membros de órgão público/político sem a imposição de demasiados condicionalismos. É que é necessário garantir maior transparência no exercício dos cargos de titular ou membro de órgão público/político e altos cargos públicos, que são aqueles que propiciam a prática da “grande corrupção” e da “corrupção política”. Ou seja, é necessário um maior escrutínio público das entidades que desempenham cargos políticos, que se mostram mais vulneráveis a apetites pelo património público colocado a sua disposição para fazerem a respectiva sua gestão.

A legislação portuguesa, como princípio geral, obriga à assembleia da república e ao governo a publicarem, nos respetivos sítios da Internet, os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respectivos titulares<sup>14</sup>. As situações em que o acesso sofre restrições estão bem destacadas e são compreensíveis, uma vez que tem que ver com aspectos particulares dos declarantes, como sejam: a) dados pessoais sensíveis, como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone e endereço eletrónico; b) no que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de actividades sujeitas a sigilo profissional; c) dados que permitam a identificação individualizada da residência, excepto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo, dentre outras limitações que não vedam o livre acesso a informação patrimonial do declarante<sup>15</sup>.

Em Portugal registaram-se situações em que o Tribunal Constitucional rejeitou pedidos para impedir acesso a declarações únicas de rendimentos e de património por parte dos titulares de

9 Conselho Superior da Magistratura – Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros (2022) - <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2022/04/div-69-2022.pdf>

10 Ministério Público, Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público (2020) <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/regulamento-declaracao-rendimentos-mag-mp.pdf>

11 Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 1 Regulamento sobre obrigações declarativas - [http://www.cstaf.pt/documentos/Projeto%20de%20Regulamento%20sobre%20as%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20declarativas\\_CSTAF.pdf](http://www.cstaf.pt/documentos/Projeto%20de%20Regulamento%20sobre%20as%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20declarativas_CSTAF.pdf)

12 Cfr. n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

13 Cfr. n.º 3 do artigo 58 da LPP

14 Cfr. n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

15 Cfr. n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

cargos políticos e altos cargos públicos, devido ao facto de se privilegiar o livre acesso as declarações em causa, não devendo ser impedido esse direito por motivo fútil e injustificado<sup>16</sup>.

## CAPÍTULO IV

### Violação, incumprimento e Sanções

#### SECÇÃO II

##### Sanções

##### Artigo 77

##### (Anulabilidade e nulidade dos actos)

O n.º1 do artigo supra da proposta de lei de revisão da LPP estabelece que os actos ou contratos celebrados em violação do regime de conflito de interesses ou de quaisquer normas de conduta, estão sujeitos à anulação, a requerimento dos interessados. É de recomendar que não sejam anulados só a requerimento dos interessados, mas também nos casos em que seja detectada oficiosamente a prática de actos ou contratos que configurem conflito de interesses. No Brasil, a Comissão de Ética Pública tem a competência de, mediante denúncia ou oficiosamente, dirimir situações de conflito de interesses<sup>17</sup>.

O n.º 1 do artigo 54 da LPP (Lei n.º16/2012) permite que qualquer cidadão possa solicitar a declaração de existência de conflito de interesses junto da CCEP ou ao superior hierárquico do agente público, enquanto não for praticado o acto ou celebrado o contrato. No entanto, o artigo 77 da proposta de lei de revisão da LPP não indica a entidade para a qual se deve recorrer para solicitar a declaração de existência de conflito de interesses, por um lado. Por outro, o mesmo artigo 77 supra referido retira a possibilidade prevista no n.º1 do artigo 54 da LPP em vigor, no sentido de qualquer cidadão interessado ter a possibilidade de solicitar a declaração de existência de conflito de interesses.

Recomenda-se a manutenção do n.º1 do artigo 54 da LPP em vigor, continuando-se a permitir que qualquer cidadão interessado no procedimento, possa solicitar a declaração de existência de conflito de interesses e indicando-se a entidade para a qual deve dirigir a solicitação.

## II. Matéria de fundamental importância que foi excluída da proposta de lei de revisão da LPP e que deveria voltar a ser integrada

### Artigo 46

#### (Obrigações do servidor público ao cessar funções)

A LPP, em revisão, prevê, no n.º2 do artigo 46, com a epígrafe, “deveres específicos do ex-servidor público” os chamados “períodos de nojo ou quarentena” em que o servidor público é proibido, depois de cessar funções por um período de 2 anos, a: a) prestar qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do seu cargo ou emprego anterior; b) aceitar cargo nos órgãos sociais, de avançado ou prestador de serviço liberal com pessoa física ou jurídica cujos objecto social ou actividade esteja relacionado com o seu anterior cargo ou emprego; c) fazer negócios para si ou fazer a intermediação de negócios a favor de terceiros com entidade pública em que prestou serviços.

Acontece que a proposta de revisão da LPP, também no seu artigo 46, já com a epígrafe alterada para “Obrigações do servidor público ao cessar funções” acaba praticamente por suprimir o estabelecido no n.º2 do artigo 46 da lei em revisão (Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto). Esta supressão poderá fazer com que o ex-servidor público possa usar dos conhecimentos e influência adquirida no exercício de cargo ou função pública para benefício/proveito pessoal e da entidade para a qual venha a prestar serviço, de forma imediata após cessar funções, violando os seus deveres de integridade. Neste sentido, o ex-servidor público poderá aceitar cargo ou emprego numa entidade privada com a qual tenha tido um relacionamento relevante, sem que exista um período de tempo a intermediar o exercício da sua anterior actividade no sector público com as suas novas funções privadas. Recomenda-se, por isso, que o n.º2 do artigo 46 da Lei n.º 16/2012, seja reprecinado e que venha a ser aprovado na futura lei revista.

A exclusão do estabelecido no n.º2 do artigo 46 da LPP em vigor faz com que o previsto no artigo 45 da proposta de revisão da LPP se torne ineficaz e de nenhum efeito. É que o servidor público poderá, antes de cessar funções, começar a fazer planos para um futuro emprego, usando das prerrogativas ou qualidade de servidor público, violando dessa forma a sua integridade. Portanto, a exclusão do articulado em causa constituir-se-ia num retrocesso de grandes dimensões na regulação da ética do servidor público, expondo-o a vulnerabilidades inerentes a sua futura situação pós exercício de funções públicas. Ou seja, o servidor público poder-se-ia envolver em situações pouco dignas nas proximidades de cessação das suas funções, para garantir um futuro emprego.

16 Tribunal Constitucional rejeitou pedidos para impedir acesso a declarações de interesses e património (2022) - <https://observador.pt/2022/05/05/tribunal-constitucional-rejeitou-pedidos-para-impedir-acesso-a-declaracoes-de-interesses-e-patrimonio/>

17 <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/cep>

**Gratuidade** (artigo 53 da LPP – Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto)

A proposta de lei de revisão da LPP não faz referência/retira a matéria referente à gratuidade no exercício do cargo de membro da CCEP. Esta matéria acha-se regulada no artigo 53 da LPP em vigor. É de recomendar a inclusão deste articulado na LPP a ser revista. Trata-se de matéria que também está regulada na legislação brasileira que cria a Comissão de Ética Pública, onde quem exerce funções na referida comissão não é remunerado, dispoendo a lei em causa nos seguintes termos: “[a] atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidas são considerados prestação de relevante serviço público<sup>18</sup>”.

### III. Necessidade de regular novas matérias

#### Actividades anteriores

É de referir que em Portugal, para além da regulação dos períodos de nojo ou quarentena após a cessação de funções de titular de cargo político ou alto cargo público, que no caso em alusão tem uma duração mais longa do que o previsto na LPP (o n.º 2 do artigo 46 da LPP em vigor prevê um período de nojo de 2 anos), sendo que, no caso de Portugal, o período previsto é de 3 anos<sup>19</sup>. Há que recomendar a necessidade de passar a ser regulada na futura LPP a matéria referente as anteriores actividades exercidas pelos titulares de cargos públicos/políticos e altos cargos públicos.

O regime jurídico vigente em Portugal preceitua a propósito das actividades exercidas anteriormente pelos titulares de cargos públicos/políticos e altos cargos públicos, que se os mesmos se encontrarem em determinadas situações previstas no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos – artigo 9<sup>20</sup> – estes sejam proibidos de participar em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas; na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas; em procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta<sup>21</sup>. Recomenda-se, por isso, que a matéria em questão passe a ser regulada na futura LPP revista.

### Exclusividade

A proposta de revisão da LPP deve, de forma clara, referir-se à necessidade de os titulares ou membros de órgão público/político (incluindo os titulares de “altos cargos públicos”, se a proposta de criação desta categoria de servidores públicos vier a ser acolhida na futura LPP revista) deverem exercer as suas funções em regime de exclusividade, conforme estabelece, por exemplo, a lei portuguesa<sup>22</sup>.

### Código de Conduta

Deve passar a ser obrigatória a aprovação de códigos de conduta por todas as entidades abrangidas pela Lei de Probidade Pública<sup>23</sup>.

18 Cfr. artigo 3 §1 do Decreto de 26 de Maio de 1999 - [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/\\_sn/1999/decreto-44-26-maio-1999-359419-publicacaooriginal-1-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/_sn/1999/decreto-44-26-maio-1999-359419-publicacaooriginal-1-pe.html)

19 Cfr. n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

20 [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3192&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3192&tabela=leis&so_miolo=)

21 Cfr. artigo 8 da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho

22 Cfr. artigo 6 da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho

23 Idem, Cfr. n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft  
Confédération suisse  
Confederazione Svizzera  
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norwegian Embassy



Suécia  
Sverige



Reino dos Países Baixos



## Informação editorial

**Director:** Edson Cortez

**Revisão Linguística:** Samuel Monjane

**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,  
Bairro da Sommerschild, nº 124  
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917  
Cel: (+258) 82 3016391  
[f](#)@CIP.Mozambique [t](#)@CIPMoz  
[www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique